

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE ALMEIDA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA/GO

2008

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO



MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE ALMEIDA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Facer, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação da Professora Cláudia Pimentel Leal.

28087
coori

Tombo nº	13823
Classif.:	D-343:347.157.1
Ex.: 1.	Alm. 2008
Origem:	d
Data:	30-01-09

Rubiataba – Goiás
2008

Direito penal - Redução da
maioridade penal
Estatuto da criança e
adolescente
Imputação penal - Menores

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE ALMEIDA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

COMISSÃO JULGADORA

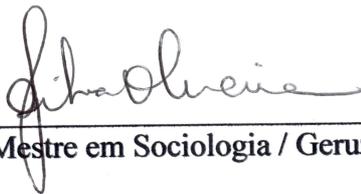
**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

Resultado: _____

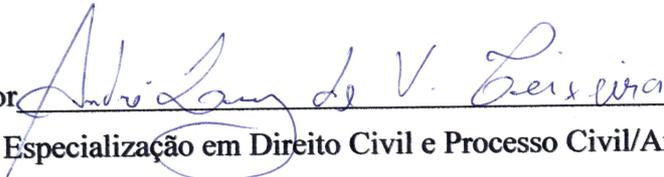
Orientador


Mestre em Ciências Penais/ Cláudia Pimentel Leal.

1º Examinador


Mestre em Sociologia / Geruza Silva de Oliveira

2º Examinador


Especialização em Direito Civil e Processo Civil/ André Luiz de Vasconcelos

Rubiataba, 2008

EPÍGRAFE

A busca pelo Direito consiste na árdua conquista da justiça que se solidifica com a existência da humanidade!

Marcus Vinícius Queiroz de Almeida

DEDICATORIA

Este trabalho é símbolo da luta em minha formação acadêmica, e dedico o mérito alcançado ao Senhor Onipotente que através de seus ensinamentos e proteção, conduziu-me ao caminho certo e à perseverança.

Ao meu pai e minha mãe que, diante de todas as dificuldades não se deixaram abater, dando-me como exemplo a humildade e a força na busca pelo objetivo.

Às professoras Geruza Silva de Oliveira e Cláudia Pimentel Leal que acompanharam-me na formação deste trabalho, agindo com profissionalismo e, transmitindo a competência que se faz jus.

Aos colegas acadêmicos, amigos, professores, familiares e todos aos que, de forma direta e indireta, foram fatores de grande relevância nesta minha jornada

Obrigado!

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo principal apresentar a necessidade da redução da maioridade penal em nosso país. A mesma nos apresenta muitas razões e tem sido motivo de muitas discussões pela complicação e imensidão de transtornos. A sociedade, governo, entidades de trabalhos comunitários e família estão dispostos para a criança e para o adolescente se formar e se conscientizar no descimento da violência, despertando assim, a maioridade dos 18 para os 16 anos, como ponto fundamental de fator redutor da criminalidade e humanização. A súplica pela redução da maioridade penal para os 16 (dezesesseis) anos não vem de um momento contemporâneo; muitos já amparavam e defendiam mesmo antes da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Um dos principais objetivos da pena é a precaução, prudência geral ou cautela por intimidação. A pena adequada ao sujeito do crime sustenta uma reflexão acoplado à sociedade, evitando-se, deste modo, que as pessoas, que se encontram com os olhos dirigidos à condenação de um de seus pares, pensam novamente antes de cometer qualquer infração penal. A pouca valorização da punição, com certeza, tem a capacidade de ocasionar consigo o anseio de que o crime é compensador. A realidade é que, na época presente, pode-se assegurar que, mais de 95% (noventa e cinco por cento) das ocorrências de adolescentes entre 16 e 18 anos infratores é de criminosos freqüentes e perigosos, que matam, roubam, estupram, e traficam, sem hesitar, já quem não tem nada que possa deixá-los intimidados em resposta a suas ações. Para estes casa requer pressa para que a maioridade penal seja reduzida para os 16 anos. Decidindo pela redução, que é a posição defendida nesta monografia, a modificação deve ser feita no âmbito do Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional, uma vez que a maioridade penal aos 18 anos está prevista no art. 228 da Constituição Federal. Portanto, compete à sociedade exigir dos Deputados Federais e Senadores a modificarem o texto constitucional.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal, Código Penal Brasileiro, Estatuto da Criança e do Adolescente e Imputação penal aos menores.

ABSTRACT: This paper aims to present the main necessity of reducing the criminal adulthood in our country. The majority in the criminal has many reasons and has been the subject of much discussion by the complexity and immensity of the disorders. And the society, government, community bodies of work and family are willing to children and adolescents to be formed and is aware of the descimento violence, thus raising the age from 18 to 16 years as the centerpiece factor reducing crime and humanization. The petition by reducing the criminal adulthood to the 16 (sixteen) years does not come from a contemporary moment. Many already support and defended even before the edition of the Statute of the Child and Adolescent (Law 8.069/90). One of the main objectives of the sentence is the caution, prudence or caution by general intimidation. The penalty appropriate to the subject of crime coupled maintains a reflection on society, avoiding in this way, that people who are with our eyes directed the sentencing of one of their peers, think much again before committing any criminal offense. The low valuation of punishment, of course, has the ability to rise to the desire for that crime pays off. The reality is that in this season, you can ensure with certainty that over 95% (ninety-five per cent) of the events of adolescents between 16 and 18 years for violators is frequent and dangerous criminals who kill, steal , Rape, trafficking and, without hesitation, once it has nothing that can leave them intimidated in response to their actions. In these cases, requires rush to the criminal adulthood is reduced to 16 years. Deciding the reduction, which is the position taken in this monograph, the change must be made within the Congress, through the Constitutional Amendment, since the criminal adulthood to 18 years is provided for in art. 228 of the Constitution, it is the society requires of federal deputies and senators and changing the constitutional text.

Words-key: Reduction of majority Criminal, Brazilian Penal Code, Statute of the Child and Adolescent and criminal allocation to minors.

LISTA DE SÍMBOLOS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

Apud – citado por, conforme

Art -artigo

CC - Código Civil

CP - Código Penal

CF - Constituição Federal

CPB – Código Penal Brasileiro

PNBEM - Política Nacional do Bem-Estar do Menor

CN - Congresso Nacional

PSDB – AP - Partido da Social Democracia Brasileira - Amapá

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE.....	12
1.1 Na Antiguidade.....	12
1.2 Nos Tempos Modernos.....	14
1.3 No Brasil.....	15
2 CONCEITO DE MENOR.....	19
2.1 Vocábulo.....	19
2.2 O Menor de Acordo com o Código Penal Brasileiro.....	21
2.3 Influência do Código Civil no Código Penal.....	26
2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente	26
3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	28
3.1 Maioridade Penal.....	28
3.2 Menoridade Penal.....	29
3.3 Fluxo Doutrinário.....	30
3.4 Doutrinadores a Favor da Menoridade Penal.....	32
3.5 Reflexo na Conjuntura Social.....	36
4 A IMPUTAÇÃO PENAL AOS MENORES.....	39
4.1 Imputação Penal.....	39
4.2 Legislação Brasileira Sobre Infrações de Quem não Atingiu a Maioridade Penal.....	40
4.3 Argumentos para Reduzir a Maioridade Penal.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

A violência está em ascensão perante a sociedade contemporânea; que, constringida se esconde entre as paredes de sua residência, rodeada por câmeras de segurança, cercas elétricas e outros utensílios que apenas passam a falsa sensação de segurança.

Com a violência em alta surgem várias teses desesperadas com a intenção de solucionar essa problemática. Que a cada dia passa a restringir cada vez mais a liberdade dos cidadãos. Dentre essas várias hipóteses de solução encontram-se, temas polêmicos como por exemplo, a prisão perpétua, pena de morte e a redução da maioridade penal.

A maioridade penal trata de um assunto atual e polêmico, e não pacífico no meio jurídico, sendo fator gerador de inúmeras divergências entre juristas. Ter por um lado, a ação essencial à reforma do Código Penal pátrio e do lado seguinte, o zelo e a aplicação severa e minucioso, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Far-se-á necessária a importância de uma redução da maioridade penal em nosso país. O princípio primordial é relativo à impunidade de que gozam os adolescentes no Brasil. Isto determina e revolve da ação do paternalismo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, questiona-se a redução da maioridade penal como uma alternativa realmente eficiente e solucionadora dos delitos juvenis.

Assim sendo, é de vasta e ampla abrangência o assunto concernente à maioridade penal, haja vista que, envolve opinião pública diversa sobre a premissa, e também põe em voga a opinião de aplicadores e estudiosos do direito. É também salutar ressaltar o fato concernente ao sistema carcerário e penitenciário de que dispõe o nosso país. Pois, não se pode, simplesmente, querer adotar ou deixar de adotar certas providencias sem antes cientificar se a estrutura prisional é capaz de suprir aos anseios punitivos esperados

Um dos principais objetivos deste trabalho é conscientizar as pessoas da necessidade e importância da redução da maioria penal.

A metodologia utilizada é do tipo exploratória, bibliográfica de caráter qualitativo e dedutivo, utilizando a leitura e pesquisa em livros e via internet, para melhor compreensão e a realização deste.

A pesquisa bibliográfica tem por objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema. Ela dá suporte a todas as fases de qualquer tipo de pesquisa, uma vez que auxilia na definição do problema, na determinação dos objetivos, na construção de hipóteses, na fundamentação da justificativa da escolha do tema e na elaboração do relatório final. Ver-se que os principais objetivos da pesquisa bibliográfica são: Conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema e Atualização do pesquisador, evitando-se duplicação de pesquisas;

Sendo a pesquisa exploratória, realizada em doutrinas, jornais e pesquisas virtuais afim de ajustar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo do mesmo modo explícito ou a construir hipóteses. Propõem-se o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições, seu planejamento é bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Segundo Barros e Lehfeld (2000, p. 64), "O processo dedutivo é de alcance limitado, pois a conclusão não pode assumir conteúdos que excedam o das premissas". Porém, não se pode desprezar esse tipo de processo em consideração a essa crítica, que tanto se propaga a cada dia de forma polêmica e de busca a um resultado eficaz no objetivo de sanar as necessidades que a sociedade salienta em ser de necessidade a convivência humana nos dias atuais.

Para a metodologia, é importante entender que, no método dedutivo, a necessidade de explicação não reside nas premissas, mas na relação entre as premissas e a conclusão.

A justificativa deste trabalho é por tratar-se de um assunto latente e de relevante interesse na redução da maioridade penal; para que seja combatida a violência gerada por alguns jovens por acharem que não necessita cumprir a lei por serem menores de idade.

O presente trabalho foi dividido em quatro capítulos abordando-se os principais temas referentes a Redução da Maioridade Penal.

No primeiro capítulo aborda-se o tema Evolução histórica da Maioridade na Antiguidade, nos tempos modernos e no Brasil.

No segundo capítulo analisa-se o conceito do menor de acordo com o código penal brasileiro a influência do Código Civil no Código Penal, e do Estatuto da Criança e do Adolescente

No terceiro capítulo fala-se da redução da maioridade penal sobre fluxo doutrinário contra e a favor da menoridade penal e o seu reflexo na conjuntura social.

Finalizando com o quarto capítulo, também objetivo específicos, sobre a Imputação Penal, seguindo para a análise da Legislação Brasileira Sobre Infrações de Quem não Atingiu a Maioridade Penal, e dos argumentos para reduzir a Maioridade Penal como objetivo geral.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE

O primeiro capítulo aborda o tema: Evolução Histórica da Maioridade. No proceder do estudo da Maioridade Penal, foi observado a convergência das Legislações, que, a princípio, restringem a idade limite de 9 anos e foi sucessivamente, acrescentada para 16 e 18 anos.

1.1 Na Antiguidade

Nos primórdios da Antiguidade desconhecia-se o direito em relação à criança. Nas antigas legislações era permitido aos pais a eliminação dos filhos débeis mentais e até mesmo os defeituosos; enquanto outras toleravam a asfixia com relação aos recém-nascidos do sexo feminino.

Como o estado de menoridade não fora regulamentado com precisão no curso histórico, fica complicado traçar com exatidão o rumo que os juristas seguiram com relação ao tratamento da criança. Pois, houve períodos com lacunas legislativas.

No período inicial do Direito Romano, os pais tratavam as crianças como propriedade; tinham direito absoluto de vida ou morte. Mas anterior à Lei mosaica não se diferia muito da Lei romana. Encontra-se no Velho Testamento, inúmeras práticas severas contra os jovens. E, a exemplo disso segue o molde exemplificando algumas passagens com seu índice. (TAVARES, 2004)¹

¹ Martins Heloisa Tavares. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. 2004. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5958>. Acesso em: 03/03/08.

Quem bater em seu pai ou em sua mãe, seja condenado à morte; Quem amaldiçoar seu pai ou sua mãe seja condenado à morte; Se alguém tiver um filho recalcitrante e rebelde, que não ouve a voz do pai, nem a de sua mãe, o qual, embora procurem corrigi-lo, não dá ouvidos; Seu pai e sua mãe o tomarão e o levarão aos anciãos da sua cidade, à porta do lugar; E dirão aos anciãos da sua cidade: - Este nosso filho é recalcitrante e rebelde; não dá ouvidos à nossa voz, é um desenfreado e beberrão; Então toda gente da cidade o apedrejará, a fim de que morra, e assim exterminarás o mal do teu meio, e toda Israel, ao saber disso, temerá" (Êxodo, 21:15 e 17, 1º e 2º; Deuteronômio 21:18 ao 21, 3º ao 7º).

Em Roma encontra-se o primeiro registro histórico sobre o direito do menor. A Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., onde distinguia os púberes e impúberes, observando o desenvolvimento estrutural para nortear os limites de faixa etária daquela classificação.

Verificava-se caso por caso, através de uma inspeção corporal para constatar a maturidade sexual e até mesmo a aptidão para o casamento. Naquela época havia a punição corporal que estaria ligada a razões educativas.

A classificação dos impúberes era da seguinte forma: homens de 7 a 18 anos e mulheres de 7 a 14 anos. Em consequência da falta de vontade criminal os menores de sete anos não eram punidos. Pois não tinham vontade criminal; mas, para os impúberes dos sete aos quatorze anos, admitia-se prova em contrário de sua inocência, estavam isentos de pena ordinária aplicada pelo juiz, uma vez que, esta somente era aplicada após os 25 anos de idade, quando se alcançava a maioridade civil e penal, embora fossem passíveis de receber uma pena especial chamada de arbitrária (bastão, admoestação).

As diretrizes preestabelecidas no Direito Romano influenciaram no Direito Canônico, no Direito Germânico e em vários outros segmentos jurídicos.

Antigamente, na Inglaterra e na Itália, para conhecer se a criança agira ou não com discernimento, que é faculdade de distinguir, medir e avaliar a extensão e os efeitos previsíveis no ato que se pratica, não importa que seja bom ou mau, lícito ou ilícito; e a ausência dessa aptidão importa da responsabilidade criminal. Usava-se o método da prova da maçã de Lubeca, onde eram oferecidas uma maçã e uma moeda, caso fosse escolhida a moeda, estava provada a malícia e anulada qualquer proposta legal com tons de proteção.

Por isso, encontram-se registros sobre a pena capital recaindo em crianças de dez e onze anos. (GUIMARÃES, 2003, p.262)

A Constitutio Carolina (1532), por exemplo, embora não admitisse a pena de morte aos menores até quatorze anos, admitia a pena corporal para o delito de roubo. No Direito Inglês, durante o reinado de Aethalstano, foi estabelecido que se os parentes de um menor de idade acusado de um delito, não o toam a seu cargo e não constituem uma garantia de sua honestidade, ele deverá jurar não voltar a delinquir, devendo permanecer em uma prisão pela falta cometida. E se depois disto roubar de novo, deixem que os homens o matem (TAVARES apud MUCCILLO, 2004)².

Foi no século XVIII, período da Remanescença, que os povos seguiram um rumo no tratamento com relação ao menor infrator.

E, assim, aos poucos e com o passar dos anos, a maioria ia tomando suas formas e nascia o direito a responder tanto penal quanto civilmente pelos atos.

1.2 Nos Tempos Modernos

Neste período houve a polêmica sobre as bases do direito de punir. Não se esgotaram na luta dos clássicos e positivistas, desdobrando-se em doutrinas chamadas ecléticas por Ferri.

Foi proposta uma conciliação entre os princípios já defendidos, independentes do caminho seguido. A proposição para o adolescente e para a criança foi a mesma: excluir a pena retributiva e sujeitá-los às sanções quando tivessem caráter emendativo.

² *Ibid*

O século XX foi testemunha da divisão dos criminalistas em dois grandes blocos: indeterministas e deterministas, onde se procuravam novas sustentações para suas idéias.

A tendência do direito penal moderno é, na verdade, de satisfazer-se com uma responsabilidade social de Ferri e é capaz de fundamentar um regime penal como o vigente. Assim, imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa e imputabilidade penal (*MINAHIM, 1992, p. 48*).

Na primeira metade do século, vários países dispunham em suas legislações de dispositivos especiais, onde era traduzido na norma dos sentimentos dominantes no tratamento com a infância e adolescência criminosas.

O decreto de 30 de outubro de 1935 da França tinha o caráter protetor da infância. A Bélgica adotou o princípio da irresponsabilidade presumida.

Na Alemanha em 1939, houve um retrocesso no direito de menores; por questões políticas, os menores com mais de dezesseis anos podiam sofrer as medidas de segurança e correção destinadas aos adultos. E em 1941, com fim de combater a criminalidade precoce, estabeleceu-se a pena indeterminada.

Em 1983 foi criado o Tribunal de Menores na Hungria. E, nos Estados Unidos foi criado o primeiro tribunal, onde a lei e profissionais da ciência trabalham juntos para estudar o comportamento humano; e assim, dar o tratamento correto da delinquência e do crime que fora praticado.

1.3 No Brasil

No Brasil vigorou o mesmo ordenamento jurídico que regia Portugal (no Período da Colonização até o Código de 1830), e criarem a primeira Legislação Penal Brasileira.

Em 1830 foi criado o Código Criminal do Império, adotando-se o sistema do discernimento (que foi inspirado no Código Penal Francês de 1810, onde havia a alegação de que o discernimento ou seu juízo poderia ser encontrado mesmo numa criança de 8 anos, conforme pondera Patrícia Helena Massa (MASSA, RBCC), ou num jovem de 15 anos de idade, dependendo de seu desenvolvimento e a maioridade penal absoluta foi estabelecida a partir dos 14 anos; salvo se tivesse discernimento de seus atos, devia então, ser recolhido às casas de correção, por tempo fixado pelo juiz, desde que não excedesse a idade de dezessete anos.

Com a criação do Código Penal Republicano em 1890, a inimputabilidade absoluta foi estabelecida até a idade de 9 anos completos, e entre 10 e 14 anos seriam submetidos à análise do seu discernimento.

Com o surgimento da Lei 4.242 de 05.01.91 fora revogado o dispositivo do Código Penal de 1890, onde estabelecia em seu artigo 3º, e 20 que: O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não seria submetido a processo de espécie alguma, e que o menor de 14 a 18 anos indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, será submetido a processo especial. (TAVARES, 2004)³.

O Decreto Legislativo de 1º de dezembro de 1926 instituiu o Código de Menores, que estabelecia a impossibilidade de recolhimento à prisão do menor de 18 anos que tivesse praticado algum ato infracional.

O Decreto Lei nº 2848 de 07.12.1940 que concebeu o Código Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro é o que vigora até os dias atuais, embora com várias alterações e reformas.

Para averiguar quais as pessoas que por serem inimputáveis, estarão isentas de pena pela ausência de culpabilidade, foi adotado pela Legislação Brasileira, o critério biopsicológico, em que é verificado se o agente é doente mental, se tem seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado e se é capaz de entender o caráter ilícito do fato.

³ *Ibid*

Com o advento da Lei nº 8069 de 13.07.1990, foi criado o Estatuto da Criança e Adolescente uma lei específica para os menores de 18 anos, que contém medidas administrativas destinadas a sua reeducação e recuperação.

Em 1969 houve a tentativa de um novo Código Penal. Porém, este teve sua vigência demorada e não entrou em vigor. Nele havia a tentativa de redução da imputabilidade para 16 anos. Mas foi criticado porque este estabelecia a averiguação da capacidade de discernimento através do exame criminológico.

O Código Militar que adotou a teoria do discernimento ao fixar o limite penal em 18 anos exceto se, o menor 16 anos que já tendo juízo. Em 1988, com a efetivação do artigo 228, onde a menoridade penal termina aos 18 anos, tal dispositivo do citado Código Militar não mais vigorava, por ausência de recepção à nova resolução constitucional. O artigo do Código Militar é, *in verbis*:

Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Segundo Tavares (2004)⁴, fez-se surgir, assim, uma anomalia do processo contra o menor de 18 anos, já que se envia em primeiro lugar para a Justiça Militar, para que esta se declare ou não, incompetente para remetê-lo ao juízo de menores, se entender haver o menor agido com discernimento. É tanto mais anômala essa situação quanto é certo que, pelo Código Penal comum, é absoluta a inimputabilidade do menor de 18 anos.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228 dispõe que: "São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos as normas da legislação especial" (Constituição Federal), o dispositivo do Código Penal Militar não vigora mais.

⁴ *Ibid*

O Código Penal Brasileiro perpetuou-se através dos tempos, caminhando e se atualizando mediante as inovações temporais e a evolução necessária.

“Primeiramente, havia o Direito Penal indígena, usado pelos povos indígenas, antes e após o descobrimento (século XVI) tão primitivo quanto rudimentar, de uso dos aborígenes” (TOLEDO, 2001, p. 55).

“Logo depois foi organizada as Ordenações do Reino, Livro V das Ordenações Filipinas, onde aplicava-se um direito difuso, inexorável e pautado pela responsabilidade objetiva e coletiva, cheio de mitos e tabus, que não se transitava a terceiros” (TOLEDO, 2001, p. 55).

As Ordenações Afonsinas é que impetraram as noções básicas do Direito Penal, primeiramente pelas Ordenações Manuelinas, e por último, pelas Ordenações Filipinas.

“As Ordenações Filipinas refletiam o espírito então dominante, que não distinguia o direito moral da religião” (TOLEDO, 2001, p. 56).

“O Código Criminal do Império (1830) foi ordenado após a proclamação da Independência do Brasil (1822) seguindo os moldes da confecção da Carta Constitucional de 1824. Conservava importantes dispositivos onde refletia diretamente a legislação criminal, verificando as influências das velhas Ordenações do Reino” (TOLEDO, 2001, p. 57).

No próximo capítulo serão abordados temas: Conceito de Menor, O Menor de acordo com o Código Penal e a Influência do Código Civil no Código Penal Brasileiro como também, a interseção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2 CONCEITO DE MENOR

No segundo capítulo fala-se do conceito de menor, o menor de acordo com o Código Penal e a Influência do Código Civil No Código Penal Brasileiro.

2.1 Vocábulo

Derivado do latim *minor*, gramaticalmente é adjetivo, comparativo de pequeno. No sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo designa a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal para que se considere maior e capaz. Menor é a pessoa que não atingiu a idade legal para a maioridade. Sendo assim, considerada incapaz ou isenta de responsabilidade para praticar atos regulados pela idade legal. (SPIRANDELLI, *apud* PLÁCIDO, 2002)⁵.

2.2 O Menor de Acordo com o Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro, Lei Federal nº 7.209/84, objetiva a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social. O reajustamento do processo criminal deve estar acometido de uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade e a ordem social, a fim de impedir por meios eficazes, os delitos penais no âmago do cerne social.

O Código Penal Pátrio dispõe que menor é toda pessoa com menos de 18 anos, sendo para tanto incapaz juridicamente de exercer seu direito ou interesse; nem responsável por deveres inerentes ao maior de idade (GUIMARÃES, 2003, p. 397).

⁵ Gustavo Spirandelli. **Redução da Maioridade Penal**. 2002. In: E Silva, Plácido. Vocabulário Jurídico, 15ª ed., RJ: Forense, 1999, p. 420 Disponível no site: <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nejjur/pdf/reducaodamaioridadepenal.pdf>. Acesso em 15/04/08.

No Sistema Penal Brasileiro é considerado imputável aquele que comete fato típico aos primeiros instantes do dia em que completar 18 (dezoito anos), sendo que os menores de dezoito anos estarão sujeitos às normas estabelecidas na Legislação especial; ou seja, é inimputável quem é menor de 18 (dezoito) anos, não podendo considerar menor quem está completando essa idade. Pois, uma coisa não pode deixar de ser ao mesmo tempo.

Para apreciar a imputabilidade, deve-se considerar o momento da ação ou omissão. Se o agente praticou o fato quando ainda era menor, e o resultado veio a ocorrer depois de completar 18 (dezoito) anos, ainda assim, não poderá ser responsabilizado penalmente. Exceto nos crimes permanentes, onde embora o agente tenha 17 (dezessete) anos no dia do início da conduta (exemplos: rapto, seqüestro), e completa 18 (dezoito) anos e não fora cessado sua consumação.

O Código Penal de 1940 foi influenciado ricamente pelo famoso Código Rocco, ou Código Italiano e também do Suíço (1937). Segundo cita, Código Civil tem boa técnica e simples, tendo a lei fácil manejo; mesmo tendo a mancha do período pós-guerra e entre-guerras, obtendo caráter repressivo, vigiado pela pena de prisão, dentre outros, a pena indeterminada, a privação de liberdade e a prisão perpétua, *in verbis*:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CÓDIGO PENAL, 1999)

De acordo com Spirandelli (*apud* Mirabete, 2002)⁶, há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento, ensejando assim, a imputação penal mediante sua conduta ilícita e antijurídica.

⁶ Gustavo Spirandelli. **Redução da Maioridade Penal**. 2002. In: Mirabete, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. v. 1, Parte Geral, SP: Editora Atlas, 11ª ed., 1999, p. 208. Disponível no site: <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/reducaodamaioridadepenal.pdf>. Acesso em 15/04/08

De acordo com Jesus (1999, p. 149), a imputabilidade penal é um anexo de espécies pessoais que oferece ao agente aptidão para lhe ser juridicamente atribuída a prática de um acontecimento punível ou comportamento que contesta os mandamentos da ordem jurídica.

2.3 Influência do Código Civil no Código Penal

Para decorrência do Código 2002, a menoridade cessa aos 18 anos completos, Assim, pessoa tornar-se habilitada a exercer de todas as ação da vida civil.

De acordo com o Código Civil, *in verbis*:

Art.3º

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil :

I-os menores de 16 (dezesseis) anos "

Art. 4º

São incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: os maiores de 16 (dezesseis) e menores 18 (dezoito) anos".

“Diversas dúvidas que têm aparecido na contenda sobre o tema são relacionadas à interdependência entre os ramos do Direito, principalmente quando uma dada disciplina jurídica tende a atrair o conceito civil de maioridade como pressuposto ou condição de sua eficácia”. (DELMANTO, 2000, p. 124)

Segundo Mirabete (2000, p. 89), “uma questão que vem ganhando repercussão é se estaria ou não revogado o parágrafo único do artigo 2º do ECA, o qual prescreve que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”. Entendendo-se que, tal norma foi realmente revogada, uma vez submetido o adolescente à medida sócio-educativa de internação, teria que ser compulsoriamente liberado ao completar 18 anos de idade, alterando-se, portanto, a regra do artigo 121, parágrafo 5º, do Estatuto supracitado, a qual determina a liberação compulsória do internado que atinge 21 anos completos.

Nos casos acima relacionados, tanto nos exemplos do Código Penal como nos elencados no Estatuto da Criança e Adolescente, na verdade, não houve alteração ou revogação das referidas normas com a vigência do Atual Código Civil. Em outras palavras, a redução da menoridade civil não lhes causou impacto.

O entendimento fica bem simplificado quando se entende que a redução da maioridade civil tem efeitos precisos na área da capacidade civil de exercício. “Enquanto que, as normas do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente jamais tiveram por fim, proteger o civilmente o incapaz ou, melhor dizendo, não capacita a incapacidade civil”. (DOTTI, 1998, p. 135).

De acordo com Dotti (1998, p. 136), se agissem de tal forma, teriam excluído expressamente o emancipado que, embora menor de 21 anos, seria plenamente capaz para os atos da vida civil. “Todos sabemos que, a despeito de emancipado, continuava o réu menor de 21 anos a fazer jus à circunstância atenuante e ao privilégio do prazo prescricional contado pela metade nos termos do CP, artigos 65, I e 115”.

No caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prefixar a idade de 21 anos como excepcional limite de aplicação de suas normas, não tinha em mente o legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente proteger o civilmente incapaz, eis que, como se falou, caso houvesse sido realmente este seu intento, teria feito exclusão do emancipado. (TELLES, 1996, p. 77).

O Código Penal estabeleceu-se a idade de 21 anos como uma simples tarifação legal. Poderia ter sido escolhida outra idade, como 22 anos, 25 anos, etc. Escolheu o legislador, contudo, a idade de 21 anos para ter efeitos no sistema do próprio Estatuto. Não atraindo do Direito Civil, neste caso específico, o conceito de maioridade, motivo pelo qual a alteração legislativa desta, não lhe poderia causar qualquer impacto. (ABREU, 2003)⁷

⁷ Rogério Roberto Gonçalves de Abreu. **O novo Código Civil versus o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2003. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3787>. Acesso em: 20/05/08.

De acordo com Abreu (2003)⁸, a entrada em vigor do novo Código Civil, com a efetiva vigência e aplicação da norma que reduz a maioridade civil, deverá, num primeiro momento, dar azo a uma considerável celeuma de posições doutrinárias, principalmente acerca da acomodação dessa regra às normas interdependentes hauridas de outros ramos do Direito. A partir da judicialização dos conflitos regidos por tais normas é que teremos a exata dimensão do quão tormentoso nos promete ser a resolução definitiva de tais conflitos. Lançado está, mais uma vez, o convite ao debate e, certamente, a última palavra ainda está longe de ser dada.

Ao contrário do Código Civil (CC), de 1916, que estabelecia a maioridade civil aos 21 anos completos (artigo 9º, do CC de 1916), o novo Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, reduziu a maioridade civil para 18 anos de idade, conforme dispõe seu artigo 5º. A menoridade cessa aos 18(dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil; igualando a maioridade civil, portanto, à maioridade penal (artigo 27 do CP e artigo 228 da CF), (NETO, 2003)⁹.

Talvez seja aquela, a inovação de maior conhecimento do público, ou melhor, de maior percepção popular; não só pela grande divulgação havida na mídia, mas também, pela importância do tema em si, que traz importantes reflexos em diversos ramos do Direito.

De acordo com Neto (2003)¹⁰, na seara criminal, especificamente em sede de Direito Penal, a redução da maioridade civil para 18 (dezoito) anos tem provocado forte celeuma jurídico, basicamente à vista dos seguintes questionamentos:

1º) O artigo 5º do CC/02 revogou o artigo 65 inciso I primeira parte do Código Penal. Ou seja, revogou a circunstância atenuante da menoridade relativa, que determina a diminuição (atenuação) da pena para a hipótese de o réu ser menor de 21(vinte e um) anos, na data do fato.

⁸*Ibid*

⁹João Hora Neto. **A maioridade civil e seus reflexos penais**. 2003. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4054>. Acesso em: 09/05/08.

¹⁰ *Ibid*

2º) O artigo 5º do CC de 2002 revogou o artigo 115 do Código Penal. Ou seja, revogou a norma que determina a redução da prescrição pela metade, na hipótese de o réu ser, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.

São questões vexatórias, e que já estão inquietando a original doutrina; especialmente, na seara criminal.

A redução da maioridade civil (de 21 para 18 anos de idade) de modo algum revogou as referidas normas penais. “Haja vista que, tais normas de proteção atingem apenas ao réu, maior de 18 e menor de 21 anos, e se fundam, não na incapacidade civil dele enquanto pessoa, ou melhor, na sua capacidade de fato ou de exercício para os atos da vida civil; mas sim, se fundam ou residem na imaturidade do réu, facilmente influenciável pelas vicissitudes da vida, ou pelos demais condenados adultos, à vista de seu desenvolvimento mental e moral ainda incompleto”. (CARDOSO, 2004, p. 145).

O que se percebe, entretanto, é que os enfoques jurídicos são completamente distintos e díspares; merecendo análise ímpar e completa.

Enquanto na seara civilística a redução da maioridade civil (de 21 anos para 18) diz exclusivamente com a capacidade de fato ou de exercício – que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil – na seara penalística o fim teleológico das normas mencionadas (art. 65 inciso I primeira parte e art. 115 primeira parte do CP) diz unicamente com a idade biológica do réu, sua idade cronológica, mediante a adoção de um critério puramente biológico, a fim de conferir tratamento diferenciado aos réus jovens, por sua imaturidade e inexperiência, inseridos numa sociedade cada vez mais violenta, plural e massificada. Nesse diapasão, pois, o Código Penal não só reconhece a circunstância atenuante e a prescrição pela metade, mas também, na esteira do processo de individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, que busca alcançar que tais réus jovens sejam separados dos demais condenados adultos, de tal modo que, se condenados a uma pena privativa de liberdade, não sejam lançados em meio à população carcerária adulta e de cuja trajetória, via de regra, já se acha contaminada pelas mazelas do nosso infernal sistema penitenciário. (NETO, 2003)¹¹.

¹¹ *Ibid*

Na maioria civil, nenhum reflexo trouxe à ordem legal penal; pois, como visto, as razões jurídicas são diferenciadas. Tanto é assim que, ainda que emancipado civilmente, consoante qualquer dos motivos do artigo 9º, parágrafo 1º, incisos I a V do antigo Código Civil, o réu, mesmo já emancipado, sempre fez jus à circunstância atenuante da pena, por menoridade (art. 65 inciso I do CP), bem como, tinha direito à redução da prescrição pela metade (art. 115, primeira parte do CP), o que implica em dizer que a maioria civil, advinda por emancipação, jamais se comunicou ao Direito Penal, pois este sempre considerou o critério biológico ou cronológico da idade do réu para efeitos estritamente penais. (REVISTA ESMAFE, 2003)¹².

De acordo com Neto (2003)¹³, ademais, com o advento do Novo Código Civil, que prevê a emancipação voluntária (por outorga dos pais) a partir dos 16 anos completos (art. 5º inciso I CC de 2002), deve ser observado que tal fato jamais repercutirá em sede criminal, para fins de responsabilização penal do menor emancipado. Haja vista que, por força do artigo 27 do CP e artigo 228 da CF/88, continuará o emancipado sendo considerado penalmente inimputável; sujeito apenas, aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista a redução da idade média dos infratores e do agravamento dos tipos penais a que incorrem, de maneira especial, o crime de roubo caracterizado (assalto), faz parte do adequado política criminal o mantimento das regras penais citadas a fim de amortizar os efeitos de uma condenação penal para jovens delinqüentes (de 18 a 21 anos) – ainda imaturos e influenciáveis os quais, com certeza, não suportam os rigores de uma condenação em condições iguais aos delinqüentes já adultos. (MENDEZ, 2000, p.156)

Em suma, apesar de ciente das polêmicas daquele assunto, entende-se que na maioria civil, nenhum reflexo trouxe para o Direito Penal e que, por conseguinte, em resposta às questões supra/retro, o artigo 5º do Código Civil não revogou os artigos 65, inciso I, primeira parte e 115, primeira parte do Código Penal.

¹² REVISTA ESMAFE. Escola de Magistratura Federal da 5a. Região. Pernambuco. 2003. Disponível em: http://www3.trf5.gov.br/esmafe/rev_esmafe/documentos/rev05.pdf. Acesso em: 28/05/08.

¹³ *Ibid*

É preciso lembrar que, de acordo com a história, o Brasil segue a responsabilidade penal apenas para os maiores de 18 anos, em seguida, o Código Penal de 1940. O Código Penal de 1890 que considerava os limites de 9 a 14 anos. Até os 9 anos, o transgressor era avaliado irresponsável. Entre 9 e 14 anos, o juiz examina se o infrator havia atuado com discernimento, podendo ser avaliado criminoso.

O Código de Menores de 1927 consignava três limites de idade: Com 14 anos de idade, o infrator era inimputável; de 14 até 16 anos de idade ainda era considerado irresponsável. Mas instaurava-se um processo para apurar o fato com possibilidade de cerceamento de liberdade; finalmente, entre 16 e 18 anos de idade, o menor poderia ser considerado responsável, sofrendo pena. A Lei Federal 6.691 de 1979, o chamado Código de Menores, reafirmou o teor do C.P.B quando classificou o menor de 18 anos como absolutamente inimputável. (LEIRA, 2007)¹⁴.

2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente

O início da década de 1980 foi marcado pelo ressurgimento dos movimentos sociais, que impulsionaram o processo de redemocratização do país após uma ditadura de mais de vinte anos. A mobilização da sociedade no combate ao arbítrio e na consolidação de um Estado democrático de direito, traduziu-se, nesta área, na elaboração, aprovação e entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/13 de julho de 1990, revogando o código do menor e o PNBEM, (CPI DA FEBEM)⁷

O objetivo do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é que todas as crianças e adolescentes brasileiros tenham garantido o seu desenvolvimento e crescimento, assegurando-lhes todas as facilidades e oportunidades. (VOLPI, 1999, p. 89)

¹⁴ Cláudio da Silva Leira. **Redução da Maioridade Penal: por que não?**.2007. Disponível no site: http://www.portaldodireito.com.br/index2.php?option=content&do_pdf=1&id=178. Acesso em: 05/05/08.

¹⁵ CPI DA FEBEM. Disponível no site: <http://www.geocities.com/febembr/cpi02.html>. Acesso em: 04/05/07.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) trata de direitos e deveres de todas as crianças (pessoas com até doze anos) e adolescentes (toda pessoa entre os doze e os dezoito anos) do país, nascidos no campo ou na cidade, pobres ou ricos. Um estatuto que contempla a sociologia e não a criminologia. Quem deve garantir esses compromissos e ter essas responsabilidades por estas crianças e adolescentes, são as famílias, o Estado e a sociedade. (VOLPI, 1999, p. 90)

O Estatuto acima citado não defende a impunidade do adolescente infrator, mas sim, alude disposições legais pertinentes à inibição da prática dos atos ilícitos e posteriormente sua reeducação. Como Estatuto, o adolescente não pratica um crime e sim, um ato infracional, e há uma medida sócio-educativa e não, uma pena, que tradicionalmente está associada à noção de castigo; e essas medidas sócio-educativas são respostas aos atos infracionais. (VOLPI, 1999, p. 93)

De acordo com Volpi (1999, p.98), o adolescente igual ao adulto sofre inquérito policial, é processado e julgado pela justiça e se considerado culpado, é decretada uma sentença em forma de medida sócio-educativa.

Dentre os diversos avanços estabelecidos pelo ECA, ressalta-se a criação dos Conselhos de Direitos e Tutelares, deflagração da participação do Poder Público e da sociedade organizada na elaboração de políticas sociais, garantindo e efetivando plenamente o exercício da cidadania a todas as crianças e adolescentes. (SPIRANDELLI, 2002)¹⁶

No terceiro capítulo, o tema discorrido será a redução da maioridade penal, principalmente na opinião dos doutrinadores a favor ou contra.

¹⁶ Gustavo Spirandelli,. **Redução da Maioridade Penal**. 2002. Disponível no site: <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/reducaodamaioridadepenal.pdf>. Acesso em: 15/04/08.

3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Neste capítulo fala-se da Redução da Maioridade Penal, contando com a opinião de alguns doutrinadores que são a favor ou contra.

3.1 Maioridade Penal

É considerado penalmente imputável aquele cidadão que completou dezoito anos de idade, não sendo analisada a hora de seu nascimento. “Assim, é cabível a afirmação de que o jovem após completo os dezoito anos, se transfere à condição de inimputável (incapaz de ser responsabilizado pelo ato ilícito que comete, são inimputáveis os menores de 18 anos) para imputável (aquele que possui a capacidade de responder pelos atos que cometeu), sendo apreciado até mesmo o dia de seu aniversário”. (TRINDADE, 1993, p. 66)

Segundo Trindade *apud* a legislação nacional (1993), a maioridade da pessoa só é reconhecida se for apresentado algum documento que comprove que o infrator já atingiu a maioridade para assim ser imputável. De acordo com a súmula 26 do Tribunal Superior do Trabalho para os efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova em documento hábil.

Segundo Brito & Brito (2007), o qual afirma que:

Crianças e adolescentes estão em pleno desenvolvimento biológico, psicológico e social, o que significa dizer que são vulneráveis e receptivos aos estímulos internos e externos que interferem na formação da sua identidade. Carregam em si potenciais construtivos, destrutivo, reparadores e criativos, de vida e de morte que podem ser estimulados e reprimidos pela cultura, através da qualidade das relações, normas, limites, e valores éticos que a sociedade estabelece.¹⁸

¹⁸, Amanda Boucinhas Brito; Sansara de Brito. **Redução da Maioridade Penal**. In Levisky Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1716&idAreaSel=1&seeArt=yes>. Acesso em: 25/08/08

Diante disso, compete destacar a idade positivada para se atender como criança ou como adolescente, de acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, *in verbis*: Art.2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

3.2 Menoridade Penal

Os menores de dezoito anos, *in verbis*: são considerados inimputáveis por disposição expressa do art. 27 do Código Penal: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial”. A Legislação Penal Brasileira adota a teoria biológica, ou seja, leva-se em consideração apenas a idade do infrator na época do crime, sem considerar o desenvolvimento psicológico do transgressor, o que descaracteriza a punição do indivíduo mesmo se este tivesse total capacidade de entendimento da conduta que cometera. “Essa presunção que se tem de inimputabilidade faz com que o jovem menor de dezoito anos seja considerado inimputável no que toca à política criminal”. (GREGO, 2002, p. 167).

De acordo com Grego (2002, p. 168), “a inimputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos dezoito anos”. Para definir maioridade penal, a Legislação Brasileira seguiu o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento do menor de dezoito anos, considerando-o inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento.

É evidente e exposto o protecionismo do Estado para com os menores, logo que estes até alcançarem a maioridade estão sobre restrita responsabilidade de seus pais ou responsáveis.

O Princípio Carcerário Brasileiro, em total, não distinguiu maneira de restabelecer à sociedade, um sujeito recuperado ou arrependido. Certas pessoas percebem que a ideologia apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é que tem a obrigação se estender aos maiores de 18 anos.

No entanto, é a ineficiência da legislação que suscita o debate da redução da maioria penal numa população que perde seus entes queridos, seu patrimônio, e desta maneira, sua liberdade diante de criminosos contumazes que se utilizam do bordão: “Sou menor de idade”, partindo da premissa de que no Brasil não há lei que os puna. (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2003)¹⁹.

“Todavia, a criminalidade cometida pelo menor em conflito com a lei não é contexto isolado, abarca toda a sociedade, e para aquele não existirá solução sem o desenvolvimento de uma política social, com geração de trabalho e renda, dando a certeza de que todas as necessidades fundamentais e essenciais à espécie humana são garantidas por Lei”. (TELES, 1996, p. 220).

Investir no aprimoramento e valorização do trabalho policial e garantir que os autores de toda espécie de crimes sejam punidos, também são ações que auxiliam no combate e punição da criminalidade. Após estas reformas, verdadeiras revoluções, então poderão ser debatidas na redução do limite de idade para imputabilidade penal no país a fim de se aplicar lei justa, que não punirá somente os mais pobres, estendida a todas as camadas da população, fiel ao princípio da justiça. (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2003)²⁰.

3.3 Fluxo Doutrinário

Em virtude de uma série de crimes violentos cometidos por menores de 18 (dezoito) anos, ou com a participação destes, tem-se ensejado a necessidade da diminuição da faixa etária penal, propiciando assim, a responsabilidade para os menores de dezoito (18) anos. (SPIRANDELLI, 2002)²¹.

¹⁹ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Redução da maioria penal –mudar a lei resolve?**. 2007. Disponível no site: <http://www.forumseguranca.org.br/artigos/reducao-da-maioridade-penal-mudar-a-lei-resolve>. acesso em: 15/09/08.

²⁰ *Ibid*

²¹ Gustavo Spirandelli. **Redução da Maioridade Penal**. 2002. Disponível no site: <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/reducaodamaioridadepenal.pdf>. Acesso em: 15/04/08.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um afronto jurídico, e principalmente, um atentado à justiça social. Tal Estatuto incentiva a criminalidade através da impunidade dos criminosos menores de idade, já que o ECA tem o despudor de proibir a divulgação de seus nomes, e que suas fotos só podem ser estampadas mediante uma tarja de proteção. (SPIRANDELLI, *apud* LUISI, 2002)²².

Segundo Spirandelli (2002)²³ o paternalismo do ECA proporciona uma excessiva proteção aos menores infratores, criando dessa forma, uma situação de incredibilidade da sociedade em face da Justiça. Salientam também os defensores desta corrente, a impunidade de que gozam os menores no Brasil, graças a uma legislação (ECA) que contempla mais a sociologia do que a criminologia.

É necessário que as penas sejam executadas em estabelecimentos carcerários especiais e realmente qualificados, que possam ensejar uma efetiva educação do infrator, alfabetizando-o, e se necessário, dando-lhe uma formação profissional. (SPIRANDELLI, 2002)²⁴.

Em nosso meio jurídico, tanto Mirabete como (2000, p.167), têm seus posicionamentos contrários ao contexto da mudança, e, principalmente, quando se trata de assuntos que trazem polêmica no âmbito social; pois atinge a todos. Assim acontece com a maioria penal.

A substituição da medida educativa do menor pela pena do adulto constitui um retrocesso à política criminal reacionária; inadmissível no Estado Democrático de Direito. Com efeito, a pena está em crise. São conhecidos os males da instituição total, caracterizada por seu fator criminógeno: a desumanização do preso, a contaminação carcerária, a superpopulação prisional (ALBERGARIA, 1999, p. 188).

E, acompanhando tendência posicionada pela crítica à mudança da maioria penal, acrescenta:

²² Gustavo Spirandelli. **Redução da Maioridade Penal**. 2002. In: Luisi, Luiz, Advogado e professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível no site: <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/reducaodamaioridadepenal.pdf>. Acesso em: 15/04/08.

²³ *Ibid*

²⁴ *Ibid*

(...) a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinqüentes contumazes. O ECA prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados (BRITO & BRITO *apud* MIRABETE, 2007)²⁵

De acordo com Mendes (2000, p. 110), é necessário averiguar que em presença da nossa lamentoso fato prisional, adicionar os jovens infratores, a partir dos 16 anos, na população dos adultos imputáveis não torna presente saída a curto ou médio prazo a delinqüência neste país.

Ainda com renomados doutrinadores que estão tomando partido no pensamento da redução, percebe-se ser aceitável a afirmação de um patamar menor de resolução da abrangência da tipificação penal brasileira, escoltada pela análise da espécie mental do adolescente para perceber se poderia obter o caráter criminoso ou não na ocasião da consecução do ato criminoso". (MENDES, 2000, p. 112).

3.4 Doutrinadores a Favor da Menoridade Penal

Segundo Portolan (2007)²⁶, os defensores, Reale e Fragoso, são a favor da redução da maioridade penal e acreditam que o jovem pode mudar com a sociedade. A evolução que acompanhamos em campos sociais, culturais, científicos, morais, sexuais e econômicos garante a modificação na mente do jovem que, diferentemente do que existia na época da promulgação da Carta Magna, encara, precocemente, assuntos e experiências que não as tinham há alguns anos.

²⁵ Amanda Boucinhas Brito; Sansara de Brito. **Redução da Maioridade Penal**. In: Julio Fabrini Mirabete. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. V. I. Parte Geral. 15 ed. São Paulo : Atlas, 1999. Disponível no site: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1716&idAreaS&seeArt=yes>. Acesso em: 05/08/08

²⁶ Carlos Alberto Portolan. **Redução da maioridade**. 2007. Disponível em: <http://pereiraportolan.blogspot.com/2007/05/reduo-da-maioridade.html>. Acesso em: 09/08/08.

A evolução dos meios de comunicação modificam as inter-relações entre as pessoas, que atualmente passaram a encarar a informação como algo não intangível, mas de acesso a quem tenha interesse. (PORTOLAN, 2007)²⁷.

Os principais argumentos utilizados pelos defensores da redução são: 1º) a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente; 2º) os jovens entre 16 e 18 anos possuem, pelo grau de informação a que estão expostos, discernimento, podendo ser responsabilizados por seus atos; 3º) os adolescentes infratores não são punidos; 4º) os adolescentes são utilizados por adultos para a prática de crimes; 5º) os maiores de dezesseis anos já têm direito de votar; 6º) a insuficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente. (MONTEIRO & SANTOS JÚNIOR, 2007)²⁸

As concepções encontrarem-se declaradamente equivalendo a passados com mais rapidez por meio das programações da televisão, dos sites de Internet, nos filmes, nas experiências que a comunicação estender-se aos adolescentes.

De um modo óbvio ocasiona uma transformação na atitude com que jovens percorre o mundo e ao mesmo tempo o compreendem. E o que se entende-se por maturidade nos feitos penais consubstancia-se no desenvolvimento mínimo de valores humanos que uma pessoa carece ter, de tal maneira que possa distinguir o bem do mal, o lícito do ilícito. É a imputabilidade, que se faz atual quando o sujeito compreende a ilegalidade de sua conduta e age no ajuste do entendimento. (FRAGOSO, 1995, p. 205).

“O sujeito com ciência de sua impunidade da motivo para mudança na idade alcançada da imputabilidade penal, que precisa com certeza dar início aos dezesseis anos, até mesmo, devido à precoce consciência delituoso que procede dos processos de comunicação que assinala nosso tempo”. (REALE, 1990, p. 45).

²⁷ *Ibid*

²⁸ Vana dos Santos Monteiro. Rodimar da Silva Santos Júnior. **Redução da maioridade penal: advento do retrocesso.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande. 2007. Disponível no site: http://www.ambitouridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2309. Acesso em 14/11/2008.

Adentrando ao fundamento propício pelos auspícios do grande jurisfilósofo citado, verifica-se que a modificação na maioria penal brasileira é inevitável. Mas não entende-se ser concretizada em sua perfeição sem um acompanhamento social solicitado pelo Estado à parte da sociedade mais desprovida.

Se for ajustada ao cidadão, qualidade de sustento, moradia e educação, arduamente este se revolverá em um crime, e, assim a ocorrer, ter direito às penas impostas pela lei, ainda sendo ele menor de 18 anos, respeitando, conseqüentemente, as normas e consentindo segui-las, na concordância da lei, “na importância real de se estabelecer pelo trabalho, pelo estudo em consonância com uma vida digna, convivendo com ética, moralidade e justiça”. (SARAIVA, 1999, p. 217).

Uma das finalidades da pena é a prevenção geral ou prevenção por intimidação. A pena aplicada ao autor do crime tende a refletir junto à sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal. Existe a esperança de que aqueles com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através do exemplo que o Estado deu ao punir aquele que agiu delituosamente. O Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população, que ainda não delinqüiu, que, se não forem observadas as normas por ele ditadas, esse também será o seu fim. Dessa forma, o exemplo dado pela condenação daquele que praticou a infração penal é dirigido aos demais membros da sociedade. (ARAÚJO 2003)²⁸.

De acordo com Araújo (2003)²⁹, aplicando-se tais considerações ao caso dos menores de 18 e maiores de 16 anos, que, como defendido aqui, já são pessoas plenamente conscientes do certo e do errado. Com efeito, o simples e brando tratamento a eles dispensado, segundo as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com sanções como: advertência, obrigação de reparar o dano, liberdade assistida, internação etc, não é suficiente a intimidar a prática de condutas criminosas como as que estão sendo praticadas por maiores de 16 anos a, todo instante no Brasil.

²⁸Kleber Martins de Araújo. **Redução da maioria penal para os 16 anos**. 2003. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4578>. Acesso em: 10/08/08.

²⁹ *Ibid*

Em outras palavras, é pouquíssimo provável que um adolescente sinta-se intimidado em praticar determinado crime por temer que lhe seja aplicada uma medida sócio-educativa, sobretudo, se o crime puder lhe trazer ganho financeiro, tais como, furto, roubo, extorsão mediante seqüestro etc.

A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o crime compensa, pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida sócio-educativa. Logo, vale a pena correr o risco. Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível. (ARAÚJO, 2003)³⁰

Segundo Araújo (2003)³¹, alguns defensores da manutenção da maioridade penal aos 18 anos argumentam que a redução desta para os 16 anos, traz o risco de levarmos para a cadeia crianças em formação.

Nesse contexto, de maneira alguma desrespeitando, expõe-se um acontecimento tradicional na legislação criminosa: a preparação de leis pensando-se na restrição. Na realidade, não se pode mais aceitar que o legislador impeça o recrudescimento indispensável da lei penal por idealizar sempre a presunção do autor que cometeu o crime por temor eventual ou por um deslize, ou que sucessivamente admite lacunas na lei processual, imaginando a presunção do inocente que injustamente está a ser condenado. Isso procede na criação de leis excessivamente brandas, atribuindo ao Poder Público que trate a regra assim como se fosse a exceção. Assim, dispensa-se ao criminoso grave o tratamento brando que só ter direito o criminoso ocasional, ideal pelo legislador assim como da preparação ou alteração legal.

³⁰ *Ibid*

³¹ *Ibid*

Segundo Araújo (2003)³², o fato é que, na atualidade, pode-se afirmar com segurança, que mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos casos de adolescentes entre 16 e 18 anos infratores é de criminosos habituais e perigosos, que roubam, traficam, estupram e matam, sem titubear, já que não há o que temer em resposta a seus atos. Para estes casos, urge que a maioria penal seja reduzida para os 16 anos.

3.5 Reflexo na Conjuntura Social

Segundo Alcântara (2007, p. 10), “em meio à comoção social provocada pela morte do garoto João Hélio Fernandes, de 6 anos, no Rio de Janeiro, o Poder Legislativo decidiu desengavetar projetos que reabriram o debate sobre a violência no País”. Vários projetos sobre segurança pública foram incluídos na pauta do Congresso Nacional. Outros, certamente, deverão ser incluídos na oportunidade.

Muitos entendem que momentos de comoção social não são apropriados para a aprovação de mudanças na legislação penal. Ouse discordar, porque ultimamente, no Brasil, só se vive clima de comoção social ante o aumento desenfreado da nefasta criminalidade. Cada dia surge um fato novo que assola a Nação. “Difícil será esperar momento de paz para que medidas sejam tomadas, afinal, a matéria já deveria ter sido tratada há muitos anos”. Afirma-se isso com a experiência de magistrado que atua diuturnamente na área criminal. (ALCÂNTARA 2007, p. 10).

O que não se pode aceitar é que para fatos pontuais ocorridos uma nova norma seja criada para resolução de problemas genéricos da violência.

Está evidenciado que legislação não resolve a questão da criminalidade, mas pode inibir se aplicada com rigor, acompanhada de outros mecanismos como, por exemplo, investimentos no sistema prisional.

³² *Ibid*

Pena alta não resolve o problema. A certeza da punição é que deve imperar. Mas no Brasil a impunidade corre solta. Caneta realmente não resolve. Mas, não dúvida-se de que verborrêia resolve muito menos.

Sou adepto da idéia de que a educação é ponto primordial para ajudar no combate à violência, além de oportunidade de crescimento, de emprego e de formação profissional. “Porém, assim como sozinho a legislação não inibe, da mesma forma somente educação e empregos não vão fazer com que não haja mais delitos. Fosse assim, não haveria delinquência”. (ALCÂNTARA 2007, p. 10).

Segundo Alcântara (2007, p. 10), há punição maior para adulto que usar menor de idade em práticas ilícitas como comparsa. Agora, o condenado por formação de quadrilha terá a pena dobrada em caso de envolvimento de menor no crime. Para os outros tipos de crime, o envolvimento de menor será agravante na pena estabelecida a critério do julgador.

“Sou favorável à redução da maioria penal para 16 anos de idade. Não que a diminuição da faixa etária vá resolver o problema da criminalidade, mas vai responsabilizar penalmente infratores que já têm potencial conhecimento da ilicitude do ato praticado”. O jovem nessa idade já pode votar, mesmo que facultativamente de autorização para dirigir veículo automotor com essa idade também. Atualmente os jovens estão passando em tenra idade nos vestibulares e concursos públicos, e estão ligados à internet, mantendo contato com o mundo exterior em vários idiomas. Mesmo os mais carentes financeiramente têm o acesso mencionado, estão ligados à mídia mundial. Acrescente-se a refuta do Código Civil, que diminuiu a maioria civil de 21 para 18 anos. Indaga-se: por que esse jovem não pode responder criminalmente por seus atos nessa faixa etária?

Muito também se fala que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê punição para o adolescente infrator. É verdade. O que existe é uma disparidade da medida aplicada em relação ao ato infracional cometido, muitas vezes inócua. “Aumentar o tempo de cumprimento de medida sócio-educativa no ECA, a meu ver, talvez seja um paliativo, porém com baixa possibilidade de êxito.” (ALCÂNTARA, 2007, p. 10).

Entende-se que o povo está cansado de ser vítima de tanta violência. Segurança pública tem de existir e as ações têm de ser rígidas e destemidas. A lei, rígida ou frouxa, tem de ser cumprida com firmeza e determinação. Descumprimento é que não pode.

Em semelhança ao feitiço social, a redução da maioridade penal é alvejada de combates essenciais à segurança e ordem social. Praticando o direito ao ambiente de insegurança disseminado no país frente aos crescente e referente índice de criminalidade, a sociedade a qual se encontra com a aparência humana unido inteiramente à criminalidade sendo produto dos atos indiscriminadas dos menores: o direito à vida.

O Brasil vive uma intensa onda de violência como nunca antes vista. Estupros, homicídios, seqüestros-relâmpago são assuntos quase que diários na mídia nacional. “Em virtude dessa série de crimes violentos que vêm ocorrendo no país, cometidos por menores de 18(dezoito), ou com a participação destes, é que tem-se esperado a diminuição da faixa etária penal, dando aos inimputáveis, responsabilidade e que seja acompanhado de disposições e sanções que o regule”. (CARDOSO, 2004, p. 157).

No entanto, a redução relativo à idade, não é sinônimo de vingança reprimida, porém sim, de um feitiço com contribuição e prevenção, ao alcance que fixar-se positivamente na luta, as pretensões incluídas à violência e precariedade da segurança social.

Continuando o assunto em pauta, no próximo capítulo será discorrido sobre a Imputação Penal aos Menores.

4 A IMPUTAÇÃO PENAL AOS MENORES

Neste quarto capítulo será abordado o tema sobre a Imputação Penal aos Menores, em que se fala sobre a posição da Legislação sobre a maioridade penal e as polêmicas envolvidas em torno dessa

4.1 Imputação Penal

Diante do crescente aumento da violência nas grandes cidades, a imputação penal aos menores infratores, surge à tona, ao passo que os adolescentes delinquentes já incluem habilidade de perceber o que é certo ou errado. Por isso, precisam ser condenados caso venham a cometerem algum crime.

Por meio da redução do patamar etário penal, poderia se ter uma redução da violência, visto que, através da redução da maioridade penal, o jovem criminoso seria punido com a pena correspondente ao delito praticado, proporcionando assim, uma justa punição aos jovens delinquentes. É descabida a benevolência que o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) confere a um adolescente que mata, estupra, rouba, etc, vez que, a pretensão punitiva estatuída pelo ECA, rende aos jovens marginais um incentivo à vida pregressa no crime, não constituindo tal Estatuto em um meio ou alternativa viável à recuperação ou reeducação do menor infrator. (SPIRANDELLI, 2002)³².

Por conseguinte, a redução da idade penal viria se fundar em um mecanismo inibidor da criminalidade juvenil no Brasil. Em benefício de tal alcance constitui-se em um feito inibir que o menor criminoso venha a praticar delitos, colocado que, os crimes que hoje em dia, estes menores praticam, porém a lei não pode puni-los com severidade, através da redução da responsabilidade penal, os menores delinquentes passarão a ser punidos pela sanção competente.

³²Gustavo Spirandelli. **Redução da Maioridade Penal**. 2002. Disponível no site: <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/reducaodamaioridadepenal.pdf>. Acesso em: 15/04/08.

Ao invés de enfrentar a problemática dos delinquentes juvenis, a Legislação referente à redução da maioridade penal, constituiria o golpe fatídico ao sistema carcerário brasileiro. Sendo, portanto, descabido o raciocínio de que, o sistema prisional, mormente a sua estrutura e funcionamento nos dias de hoje, pudesse caracterizar-se como a solução punitiva inibidora dos crimes juvenis. Pois, se o sistema prisional não recupera os adultos, quanto mais os menores.

A polêmica não é nova; pois, se arrasta desde o Código Penal de 1940. A idéia de que jovens menores de 18 anos devem responder criminalmente igual aos maiores é vista por muitos como uma solução, senão pelo menos, uma melhoria para esse dilema maléfico da violência, que atualmente se encontram presente no cotidiano da sociedade. Os radicais defensores alegam que os menores são utilizados como frontispício para que esses infratores, como traficantes, atuem no mercado negro com maior segurança, pois os menores são considerados inimputáveis perante a lei.

Em vários países, a redução da maioridade penal surtiu efeitos como no caso da Inglaterra, onde os menores são punidos criminalmente desde os 11 anos de idade. Contudo, existem países em que a redução da maioridade acarretou conseqüências graves, como no caso da Espanha em que a maioridade penal foi aumentada por conta de sua ineficácia perante os jovens.

Convém lembrar, para reflexão, que o Código Penal da Espanha, que entrou em vigor em maio de 1996, constitui-se portanto, no Código Penal europeu mais moderno, elevou a idade do menor, para atribuir-lhe responsabilidade penal, de dezesseis para dezenove anos. (art. 19).

4.2 Legislação Brasileira Sobre Infrações de Quem não Atingiu a Maioridade Penal

Pela Legislação Brasileira, um menor infrator não pode ficar mais de três anos internado em instituição de reeducação, como a Febem. É uma das questões mais polêmicas a respeito da maioridade penal. As penalidades previstas são chamadas de

“medidas socioeducativas”. Apenas crianças até 12 anos são inimputáveis, ou seja, não podem ser julgadas ou punidas pelo Estado. De 12 a 17 anos, o jovem infrator será levado a julgamento numa Vara da Infância e da Juventude e poderá receber punições como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade ou internação em estabelecimento educacional. Não poderá ser encaminhado ao sistema penitenciário. (VEJA, online, 2007)³³

4.3 Argumentos para Reduzir a Maioridade Penal

Segundo a Revista Veja online (2007)³⁴, os que defendem a redução da maioridade penal acreditam que os adolescentes infratores não recebem a punição devida. Para eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente é muito tolerante com os infratores e não intimida os que pretendem transgredir a lei. Eles argumentam que se a legislação eleitoral considera que jovem de 16 anos com discernimento para votar, ele deve ter também idade suficiente para responder diante da Justiça por seus crimes.

Discute-se a redução da idade da responsabilidade criminal para o jovem. A maioria fala em 16 anos, mas há quem proponha até 12 anos como idade-limite. Propõe-se também punições mais severas aos infratores, que só poderiam deixar as instituições onde estão internados quando estivessem realmente ressocializados. O tempo máximo de permanência de menores infratores em instituições não seria três anos, como determina hoje a legislação, mas até dez anos. Fala-se em reduzir a maioridade penal somente quando o caso envolver crime hediondo e também em imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a 18 anos. (VEJA, online, 2007)³⁵

Os que batalharem para as mudanças na legislação com a finalidade de amortizar a maioridade penal, confiam que ela não ocasionaria consequência no descimento da violência e só acentuaria a isenção de parte da população.

³³ VEJA, online. **Maioridade Penal**. 2007. Disponível no site: http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/majoridade_penal/index.shtml. Acesso em: 12/10/08.

³⁴ *Ibid*

³⁵ *Ibid*

Assim como alternativa, eles indicam melhorar o sistema sócio-educativo dos infratores e investirem em educação com um formato amplo, e do mesmo modo, mudar a forma de julgamento de menores muito violentos.

Um determinado grupo de pessoas defende as modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir preceitos mais rígidos. Outros pronuncia-se dizendo que já faria diferença o emprego apropriado da vigência da legislação.

Segundo a Revista Veja online (2007)³⁶, as pessoas e instituição que são contra a redução da maioria penal são:

Os Representantes da Igreja Católica e do Poder Judiciário que combatem a redução da maioria penal. Para a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministra Ellen Gracie, a melhor solução seria ter uma justiça penal mais ágil e rápida. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva diz que o Estado não pode agir emocionalmente, pressionado pela indignação provocada por crimes bárbaros. Karina Sposato, diretora do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção e Tratamento da Delinquência (Ilanud), diz que o país não deveria “neutralizar” parte da população e sim procurar “gerir um sistema onde as pessoas possam superar a delinquência”. Tanto o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Cezar Britto, como o presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia, afirmam que reduzir a maioria penal não seria uma solução para a violência.

Os trâmites legais para reduzir a maioria penal, serão revelados depois de serem discutidas pelo Senado. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) deve ir ao plenário para votação em dois turnos. Na seqüência, a proposta tem de ser votada pela Câmara dos Deputados para transformar-se em lei. (VEJA, online, 2007)³⁷.

“Aborda-se um problema largamente habitual à criminalidade juvenil e ao mesmo tempo, da espécie anti-social, já que se fala-se de um fenômeno inquietante da nossa época que é manifestado”. (CUNHA, 1980, p. 29).

³⁶ *Ibid*

³⁷ *Ibid*

Diversos são os argumentos utilizados em favor da diminuição da maioria penal. Desde a hipótese da utilização de menores em quadrilhas por parte dos delinquentes adultos. Visto que, os menores gozam de um sistema diferenciado de punições, respaldado pela Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como, a definição da formação do indivíduo com 16 anos esteja completamente concluída, podendo inclusive escolher os seus representantes através do voto, por outro lado, há quem contradiga tais afirmações, arazoando está intimamente relacionado em quase a sua totalidade com as condições sociais em que se defrontam a comunidade jovem.

O certo é que, proposta da Emenda Constitucional tramita no Congresso Nacional (CN) no sentido de estabelecer menores limites para a maioria penal, considerando ser a solução para o combate à violência praticada pelos adolescentes. (MONTEIRO & SANTOS JÚNIOR, 2007)³⁸.

As propostas sobre maioria penal serão avaliadas pelo Congresso Nacional pelas seis propostas de redução da maioria penal que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado avalia. Quatro reduzem a maioria de 18 para 16 anos, e uma para 13 anos, em caso de crimes hediondos. Há ainda uma proposta de emenda constitucional (PEC), do Senador Papaléo Paes (PSDB-AP) que determina a imputabilidade penal quando o menor apresentar "idade psicológica" igual ou superior a 18 anos.

³⁸ Ivana dos Santos Monteiro. Rodimar da Silva Santos Junior. **Redução da maioria penal: advento do retrocesso.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2309. Acesso em: 12/10/08.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar o trabalho percebe-se a necessidade de impor um castigo a todos; mesmo aos menores de 18 anos, e a todos que violam as normas de conduta incumbidas ao apropriado sobrevivência humana.

Observa-se que, a pena tem por papel primordial a proteção da sociedade contra a atividade delituosa e a ressocialização do criminoso. Pune-se para proteger a coletividade de novos delitos, bem como, para readequar o criminoso à vida em sociedade.

Por isso, a redução da maioria penal é fundamental, pois essa punição poderá vir a reduzir os crimes e a violência que vivencia-se todos os dias; seja ela no mundo atual onde estamos inseridos, ou seja ela denunciada pelos jornais, internet, ou outros meios de comunicação utilizável.

Sabe-se que a idéia da redução da maioria penal conta com o apoio de grande parte da sociedade; seja por desconhecimento da lei e dos mecanismos de recuperação dos jovens infratores, seja pelo fato, como já dito anteriormente, da mídia divulgar sempre a prática da infração e, raramente divulgar os índices de recuperação dos adolescentes infratores.

Os adolescentes vêm a cada dia, cometendo mais e mais crimes hediondos e por isso, precisam ser punidos com mais severidade. Um jovem de 16 anos de idade tem o conhecimento de discernir o que está cometendo ou fazendo. Ele tem o conhecimento da gravidade dos crimes que comete.

Ser a favor da diminuição da idade penal para imputabilidade é ver que os jovens do mundo contemporâneo têm muito mais acesso à informação que antes. São dotados de discernimento sobre os seus costumes, tem conhecimento dos limites do bem e do mal. Não têm como admitir tais afirmativas. Enfim, o menor é interligado ao ambiente em que vive; não se trata de um alucinado. Porém até que se considere presente capacidade

característica para replicar penalmente pelos seus atos tal qual indivíduo adulto tem-se uma longa passagem.

Diversos doutrinadores brasileiros, sendo inúmero o fluxo seguido por eles. Onde alguns compreendem ser ineficazes qualquer alteração legislativa, logo que a fonte do problema não será alterada.

Outros, pela visão expansiva, compreendem ser necessária uma modificação na faixa etária alcançada pela Legislação Penal, tão pouco a reduzi-la a uma maior abrangência da Lei. Logo, uma terceira corrente entende ser mais plausível uma redução da maioria penal, seguida de um acompanhamento biopsicológico ao adolescente, para assim compreender se ele era capaz de determinar-se ou não na ocasião do ato criminoso.

Em suma, espera-se que as mudanças desejadas não demorem a muita a concretizar-se. Pois, é de fundamental importância que as modificações aconteçam, cedo ou tarde, pela Lei brasileira, para que assim, a violência seja extinta na sua totalidade, como também conscientizar o adolescente que ele tem o dever de proceder de acordo com as Leis que regem o Pai.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e o Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ALCÂNTARA, Jesseir Coelho. **Combate a violência exige ação**. Jornal o Popular, 24 de fevereiro, 2007.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica: um guia para a iniciação científica**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2000

CARDOSO, Franciele Silva. **Penas e Medidas Alternativas – Análise da efetividade de sua aplicação**. 4ª ed., São Paulo: Método, 2004.

CÓDIGO PENAL, Parte Geral, Título III, SP, Saraiva, 37ª ed., 1999.

CUNHA, L. Fernando Whitaker da. **Direito Penal – Fraude Fiscal e outros estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Júnior; **Código Penal Comentado**. 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo: RT, 1998.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro. Forense, 1995.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal; Parte geral**. Rio de Janeiro, Impetus, 2002.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 5ª ed., São Paulo: Riddel, 2003.

JESUS, Dmásio E. **Direito Penal**, Parte Geral, v. 1, Saraiva, 23ª ed., 1999.

LUISI, Luiz, **Os princípios constitucionais penais**, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991.

MENDEZ, Emílio Garcia, **Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um debate Latino-America**. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal da Emoção – Editora Revista dos Tribunais**; 1992.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

MONTEIRO, Ivana dos Santos. SANTOS JÚNIOR, Rodimar da Silva. **Redução da maioria penal: advento do retrocesso**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande. 2007 Disponível no site:

REALE, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Mediadas Sócio-educativas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 1999

TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte Geral I**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte Geral I**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil – uma abordagem transdisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

VOLPI, Mario. (org) **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) . O Adolescente e o Ato Infracional** .(Org.). - 3. Ed. – São Paulo : Cortez, 1999.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **O novo Código Civil versus o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3787>. Acesso em: 20/05/08.

ARAÚJO, Kleber Martins de. **Redução da maioria penal para os 16 anos**. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4578>. Acesso em: 10/08/08.

BRITO, Amanda Boucinhas; BRITO, Sansara de. **Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1716&idAreaSel=1&seeArt=yes>. Acesso em: 25/08/08

CPI DA FEBEM. Disponível em: <http://www.geocities.com/febembr/cpi02.html>. Acesso em: 04/05/07.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Redução da maioria penal – mudar a lei resolve?**. 2007. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/artigos/reducao-da-maioridade-penal-mudar-a-lei-resolve>. acesso em: 15/09/08.

LEIRA, Cláudio da Silva. **Redução da Maioridade Penal: por que não?**.2007. Disponível em:

http://www.portaldodireito.com.br/index2.php?option=content&do_pdf=1&id=178.

Acesso em: 05/05/08.

NETO, João Hora. **A maioria civil e seus reflexos penais**. 2003. Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4054>. Acesso em: 09/05/08.

PORTOLAN, Carlos Alberto. **Redução da maioria**. 2007. Disponível em:

<http://pereiraportolan.blogspot.com/2007/05/reduo-da-maioridade.html>. Acesso em:

09/08/08.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. **Redução da maioria penal: por que não?**.

Disponível no site: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1707.pdf>.

Acesso em: 10/05/08.

REVISTA ESMAFE. Escola de Magistratura Federal da 5a. Região. Pernambuco. 2003.

Disponível em:

http://www3.trf5.gov.br/esmafe/rev_esmafe/documentos/rev05.pdf. Acesso em: 28/05/08.

SPIRANDELLI, Gustavo. **Redução da Maioridade Penal**. 2002. Disponível em:

<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/reducaodamaioridadepenal.pdf>.

Acesso em: 15/04/08.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969**. 2004. Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5958>. Acesso em: 03/03/08.

VEJA, online. **Maioridade Penal**. 2007. Disponível em:

http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/maioridade_penal/index.shtml

Acesso em: 12/10/08.